# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4426/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7103/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593913 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADORA** | : ANGELA MARIA DE BRITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014 |
| **CONTRATADA** | : R2 TRANSPORTES LTDA-EPP |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED. |
| **VALOR** | : R$ 90.079,00 |
| **VIGÊNCIA** | : 18/2/2015 A 30/4/2019 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 78/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa R2 Transportes Ltda-EPP, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R$ 90.079,00 (noventa mil e setenta e nove reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 78/2015 teve sua regularidade declarada mediante Acórdão AC01-1003/2016, conforme demonstra a peça 17, f. 214-216.

Através do relatório de análise à peça 68, f. 601-605, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3º, 4º e 6º

Termos Aditivos e regularidade com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 5º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 69, f. 606-607, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º, 4º e 6º Termos Aditivos.

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

### 2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 6 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 5º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

| Item | Assinatura | Objeto | Gestor | Intempestividade |
|---|---|---|---|---|
| 1º Termo Aditivo | 18/1/2016 | Prazo | Leila Cardoso Machado | Publicação |
| 2º Termo Aditivo | 18/5/2016 | Prazo/Valor | Leila Cardoso Machado | Publicação |
| 3º Termo Aditivo | 31/12/2016 | Prazo/Valor | Ricardo Leite Albuquerque | Regular |
| 4º Termo Aditivo | 3/4/2017 | Razão Social | Ilza Mateus de Souza | Regular |
| 5º Termo Aditivo | 30/6/2017 | Prazo/Valor | Ilza Mateus de Souza | Publicação |
| 6º Termo Aditivo | 30/5/2018 | Prazo | Elza Fernandes Ortelhado | Regular |

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### - Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos fora do prazo

estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 5º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §

1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln